



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601514-37.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO

Representante: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL - BR - NACIONAL,
JULIANA BRIZOLA,

Representado: GABRIEL VIEIRA DE SOUZA

Relatora: DESA. ELEITORAL JANE MARIA KOHLER VIDAL

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **PRELIMINAR:**
LEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL
DA AGREMIAÇÃO POLÍTICA. **MÉRITO:**
VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA.
PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO.
VEDAÇÃO EXPRESSA. CESSAÇÃO DA CONDUTA
E APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE NOVOS
IMPULSIONAMENTOS COM CONTEÚDO DE
IDÊNTICO TEOR CRÍTICO. EFETIVIDADE DA
DECISÃO JUDICIAL. **PARECER PELA
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL - BR – NACIONAL e JULIANA BRIZOLA,
candidata ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em face de GABRIEL VIEIRA
DE SOUZA, imputando-lhe a prática de impulsionamento de propaganda eleitoral
negativa, tendo em vista a publicação, em seu perfil oficial na rede social



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Instagram, de vídeo confeccionado mediante recortes das falas de JULIANA e contendo expressões críticas acerca das suas declarações políticas.

O material questionado é assim descrito na inicial:

A publicação impulsionada contém críticas à postura da representante perante a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, FECOMERCIO/RS, atribuindo-lhe a declaração de que os integrantes da entidade seriam “daquele outro lado”.

Na legenda, o candidato assim expõe o teor crítico de sua publicação direcionado à representante: “Não adianta falar em diálogo e, na primeira oportunidade, tratar quem empreende, produz e gera empregos como se estivesse do outro lado. O poder público e a iniciativa privada não são inimigos. O Rio Grande só avança quando todos trabalham juntos. (...)”

Ademais, a miniatura da postagem ostenta a expressão irônica e alarmista “CUIDADO COM A CANDIDATA ‘SABOR’ PT”, expressão viral de nítido caráter pejorativo e voltado a escarnecimento da candidata adversária:

Distribuído o feito, sobreveio decisão monocrática (ID 46278081) que deferiu a tutela de urgência para, entre outras medidas, determinar ao representado que cesse o impulsionamento pago dos anúncios identificados na Biblioteca de Anúncios sob os números 1392218309538323 e 4505707016351521 e abstenha-se de contratar novo impulsionamento pago de conteúdo de idêntico teor crítico em desfavor da Representante, por considerar a i. Relatora que “identificado um claro conteúdo crítico, o qual não configuraria, isoladamente, propaganda ilícita”, a veiculação se deu de modo irregular, haja vista “o emprego de impulsionamento pago para amplificar, de modo artificial e muito além do alcance natural de seus seguidores, mensagem de conteúdo crítico em desfavor de candidata adversária, conduta que a lei eleitoral, por opção expressa do legislador, reserva unicamente à promoção ou ao benefício da própria candidatura.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado, o representado ofereceu contestação (ID 46283273). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa do Diretório Nacional do PDT, ao argumento de que “o PDT integra a coligação que sustenta a candidatura da primeira Representante”, sendo que, formada a coligação, “os partidos que a compõem não conservam legitimidade para atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral nas questões relativas àquela eleição, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei”. No mérito, questiona, inicialmente, a extensão da liminar que impede o “impulsionamento pago de conteúdo de idêntico teor crítico em desfavor da Representante, sob pena de multa diária”, por representar censura prévia, ao atingir “manifestações futuras e indeterminadas – porque ainda não produzidas, não examinadas e não identificadas”, traduzindo “restrição preventiva ao pensamento, incompatível com o art. 5º, incisos IV e IX, e com o art. 220, § 2º, da Constituição Federal, que interdita qualquer embaraço à plena liberdade de expressão e informação.” Afirma que o vídeo impugnado “contrapõe duas manifestações públicas e verdadeiras da própria Representante, proferidas em eventos identificados, e, a partir dessa contraposição, apresenta uma leitura política sobre a coerência de seu discurso, encerrando na afirmação do próprio posicionamento do Representado.” Diz que “não há fato inventado, não há fala adulterada, não há atribuição de declaração jamais proferida.” Portanto, “não há divulgação de fato sabidamente inverídico – as falas da candidata são reais, públicas e identificadas.” Defende que a publicação contém crítica política lícita, sem imputação de juízo de valor depreciativo, e não macula a honra ou a imagem da candidata, não se caracterizando como propaganda negativa. Sustenta que o impulsionamento teve por finalidade não a depreciação da candidata, mas a diferenciação de projetos, conforme admitido pela jurisprudência. Alega que a expressão “sabor PT” não é ofensiva, salvo se adotada a premissa de que “uma candidatura possui vínculo político com o Partido dos Trabalhadores é, por si só, algo capaz de depreciá-la.” Por fim, relata que publicação de teor equivalente foi impulsionada por outro candidato concorrente, sendo que, em razão de um suposto acordo entre este e a representante, não houve o ajuizamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, o que revelaria uma seletividade na provocação jurisdicional. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa ou, quando muito, a sua fixação no patamar mínimo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Admissibilidade da representação.

As representações contra a realização de propaganda antecipada poderão ser feitas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, e devem dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A petição inicial deverá ser subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral, qualificar as partes e relatar os fatos, com indicação das provas, indícios e circunstâncias, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Na hipótese dos autos, tais requisitos estão devidamente preenchidos.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade do partido representante, verifica-se que a agremiação autora não é o Diretório Estadual do PDT, atualmente coligado nas eleições majoritárias para o governo do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande do Sul, mas sim o Diretório Nacional do referido partido, o qual detém legitimidade *ad causam* para manejar representação perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Gize-se que tal legitimação não representa violação à regra de competência definida no artigo 96, inciso II, da Lei Eleitoral, sobretudo porque o processo partidário, nas eleições gerais, inevitavelmente desenrola-se no âmbito dos diretórios nacionais, que têm a seu cargo a centralização de todas as atividades relativas à campanha eleitoral, incluída a atuação perante os tribunais, além da centralização da propaganda eleitoral (TSE - AgR-Rp no 243-47.2014.6.00.0000/MG – Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho – Data: 29.05.2014).

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral (TSE - Representação nº 654/SP - Ministro Francisco Peçanha Martins - Data: 01.10.2004).

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem da candidata.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 8º-A do seu art. 28, dispõe ser “vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa”.

No caso, o vídeo veiculado pelo representado (ID 46277362) se caracteriza pela crítica dirigida à candidata representante, fundada na suposta visão negativa dela sobre as classes empresariais e no uso de uma expressão irônica (“sabor PT”) para designar a sua coligação partidária.

Assim, ao contrário do que afirma o representado, a postagem não busca apenas promover a sua candidatura, pois o faz direcionando críticas a JULIANA BRIZOLA, ao sustentar que o discurso de moderação e apoio ao segmento produtivo da sua concorrente seria falso, estando em desconformidade com manifestação posterior, a qual refletiria sua verdadeira orientação acerca do empresariado, que representaria o “outro lado”.

O conteúdo do vídeo busca apontar contradições nas declarações de JULIANA BRIZOLA, de modo a, em contraposição, ressaltar o valor do candidato representado. Portanto, seu caráter predominante é de propaganda negativa, não podendo ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal. Por isso, deve ser cessada a sua promoção paga, **com a aplicação ao representado da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral, a qual, considerando-se que houve duplo impulsionamento, deve ser fixada no mínimo no valor de R\$ 10.000,00.**

No tocante à decisão da representante de não ajuizar representação contra outro candidato que teria impulsionado conteúdo de igual teor, trata-se de circunstância que em nada altera o entendimento aqui exposto. A irregularidade da propaganda impulsionada pelo candidato representado se depreende de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprios termos, não a afastando eventual omissão da interessada quanto ao questionamento de outras publicações.

Por fim, quanto ao pedido de **proibição ao candidato representado de impulsionar novas postagem com idêntico teor crítico**, tem-se que merece ser confirmada, também no ponto, a decisão que deferiu a tutela de urgência. Isso porque, constatada a ilicitude da postagem questionada nestes autos, a eventual reiteração da conduta, mediante novos impulsionamentos do mesmo conteúdo, configurará descumprimento de decisão judicial, sendo as astreintes o modo adequado para inibi-la, sem que se possa falar em censura prévia.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR